LEI N.º 1.868/2025.
DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Nº160/2025 - **Data: de** 27 **de** agosto **de** 2025.

SÚMULA: "Autoriza a Regulamentação da oferta e da distribuição gratuita do contraceptivo subdérmico Implanon ® no âmbito da rede pública de saúde e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, instituir a política de oferta e distribuição gratuita do contraceptivo subdérmico Implanon ®, observados os critérios de prioridades definidos nesta lei.

Parágrafo único. A distribuição do método contraceptivo obedecerá às seguintes ordens de prioridade:

I - Primeira ordem de prioridade - Grupos em situação de vulnerabilidade social/e ou risco reprodutivo aumentado:

a) Adolescentes do sexo feminino, cadastrados no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

b) Adolescentes com histórico de gestação anterior, dentro da mesma faixa etária e regularmente cadastrados no CRAS ou CREAS;

c) Mulheres usuárias de álcool e/ou drogas, em acompanhamento nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), e cadastradas no CRAS ou CREAS;

d) Mulheres múltiparas, com três ou mais partos prévios;

e) Puérperas de alto risco, incluindo aquelas com comorbidades clínicas relevantes;

f) Mulheres em idade fértil em situação de rua;

g) Mulheres soropositivas para HIV;

h) Mulheres diagnosticadas com doenças raras e/ ou ocultas, mediante apresentação de laudo médico atualizado;

i) Mulheres com distúrbios mentais graves ou comorbidades psiquiátricas, como deficiência intelectual severa, esquizofrenia, entre outros, em acompanhamento regular na rede de saúde mental;

j) Mulheres com Síndrome de Down;

k) Profissionais do sexo, com registro formal em prontuário e realização regular de exames para detecção de infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), como HIV, hepatites virais e sífilis.

II - Segunda ordem de prioridade - Ineficácia ou não adaptação a métodos contraceptivos anteriores:

a) Mulheres que não se adaptaram ou apresentaram contraindicação aos métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde, como Dispositivo Intrauterino (DIU) de cobre, anticoncepcionais orais ou injetáveis, desde que devidamente registrado em prontuário médico com a documentação das tentativas e respectivas datas.

III - Terceira ordem de prioridade - Critérios socioeconômicos e reprodutivos:

a) Mulheres sem filhos;

b) Mulheres com até dois filhos;

c) Mulheres com renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, por meio de secretaria competente, definir datas e locais para a implantação do dispositivo, garantindo logística adequada e profissionais capacitados.

Art. 3º Autoriza ao Poder Executivo:

I - Realizar contato com as candidatas aptas à utilização do método, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei;

II - Estabelecer e divulgar, de forma transparente, a lista de espera para o recebimento do dispositivo, assegurando que cada usuária tenha acesso à sua posição de espera na fila.

III - As mulheres que tratam o artigo 1° parágrafo III, alínea c, terão obrigatoriamente 10% da cota.

Art. 4º A execução das despesas decorrentes desta Lei fica condicionada à previsão de dotação orçamentária específica, podendo ser viabilizada, prioritariamente, por

meio de emendas impositiva dos vereadores ao orçamento municipal, sem prejuízo de outras fontes de recursos que venham a ser alocados pelo Poder Executivo de dispositivos comprados pelo Município.

Art. 5° Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 27 de agosto de 2025.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2025.08.27 16:09:59 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

***Projeto de Lei de autoria da Vereadora: Thauana Padilha de Araújo .**